



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062528-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados LUXFORT DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA e RIVELINO RIBAS MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5600

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062528-65.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

AGRAVADOS: RIVELINO RIBAS MACHADO e LUXFORT DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

INTERESSADAS: DAMILUX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Confissão de dívida - Penhora - BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR - Possibilidade - Art. 835, VI, do CPC - Tentativas convencionais de constrição que restaram infrutíferas - Ausência de indicação de bens ou outros meios para a satisfação da execução pelos executados - Inexistência de óbice à penhora - Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara - INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA A INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA SOB PENA DE MULTA - Cabimento - Art. 774, V, do CPC - Princípios da cooperação e boa-fé (artigos 5º e 6º do CPC) - Inércia que poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça - Pertinência da aplicação de multa que deve ser avaliada em Primeiro Grau - Precedentes - Decisão parcialmente reformada, para deferir a expedição de mandado de constatação e penhora de bens que garantem a residência do coexecutado Rivelino Ribas Machado e determinar a intimação dos executados para a indicação de bens à penhora - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 954 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual a MMª. Juíza *a quo* deliberou o seguinte:

"Com relação aos pedidos de fls. 944/945, passo à sua análise.

Indefiro o pedido de intimação para indicação da situação das empresas e respectivos endereços, uma vez que é medida ao alcance do próprio exequente.

Indefiro também a intimação do executado para indicação de bens passíveis à penhora, sob pena de ato atentatório, considerando que a medida se mostra inócua, vez que não há indícios da existência de outros bens aptos a satisfazer a execução".

O exequente, em síntese, alega serem cabíveis as referidas medidas. Nessa linha, argumenta que todas as tentativas de satisfação de seu crédito teriam

restado infrutíferas. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado, processado regularmente apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 16/17); sem contraminuta (fl. 20).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, anote-se que, como cediço, "*Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados*" (art. 797 do CPC - grifei).

E o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC), sendo indiscutível a possibilidade de penhora de bens móveis em geral (art. 835, VI, do CPC). De igual forma, "*O objetivo da concretização da tutela jurisdicional executiva quando persegue o pagamento de quantia certa é o de expropriar bens do executado para satisfazer o crédito do exequente*" (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3: Tutela jurisdicional executiva/Cassio Scarpinella Bueno 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 324 - grifei).

Nesse particular, verifica-se que não foram encontrados bens em nome dos executados para saldar o crédito perseguido. Assim, as diversas tentativas de penhora de dinheiro ou outros ativos financeiros, que, como sabido, é preferencial (art. 835 do CPC), restaram igualmente infrutíferas (Sisbajud às fls. 181/189, 446/515 e 730/787 dos autos principais). Além disso, a ação tramita desde 2021, e os executados não indicaram outros meios para satisfação da execução (art. 805, parágrafo único, do CPC).

Ademais, vale lembrar que, em conformidade com o art. 833, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

Desse modo, nota-se inexistir óbice à penhora de bens que guarneçam a residência dos executados, pois, observada a ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil, não houve a satisfação nem ao menos parcial do débito exequendo.

Assim, pertinente a tentativa de constrição visando a efetividade do procedimento; aliás, em perfeita consonância com o art. 831 do Código de Processo Civil: "*A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios*".

Por oportuno, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

*Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Excesso de penhora. Impossibilidade de rediscussão de matéria acobertada pela coisa julgada. Aplicação dos artigos 507 e 508, do CPC. **Deferimento de diligência para constatação de bens que guarneçam as residências dos executados. Cabimento.** Busca de bens e ativos financeiros frustrada. Ausência de indicação de bens à penhora ou outros meios para a satisfação da execução pelos executados. Penhora. Imóveis. (...) Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2062226-70.2024.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 03/05/2024 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA** - **Decisão que determinou a expedição de mandados de constatação dos bens penhoráveis que guarneçam as residências dos co-executados Leandro de Santana Almeida Souza e Rogéria Sattin Curitiba** - A execução se realiza no interesse do credor e deve recair sobre tantos bens quanto bastem para o pagamento do débito - Art. 831, CPC - **Ordem legal de penhora é preferencial, cujo descumprimento não implica a invalidade da constrição** - Alegação de impenhorabilidade - Não se presume a impenhorabilidade da totalidade dos bens que guarneçam a residência, os quais não foram descritos, tampouco identificados pelo Oficial de Justiça diligenciante, na forma prevista no art. 836, § 1º, do CPC - Possibilidade de expedição de mandado de constatação acerca dos bens penhoráveis. **RECURSO IMPROVIDO.** (Agravo de Instrumento 2303621-92.2023.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 16/04/2024 - grifei).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO "GILBERTO GARIBALDI" – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO, DESDE QUE SE MOSTREM DE ELEVADO VALOR, OU AINDA QUE ULTRAPASSEM AS NECESSIDADES COMUNS CORRESPONDENTE A MÉDIO PADRÃO DE VIDA – CONSTRIÇÃO, TODAVIA, QUE NÃO DEVE RECAIR SOBRE BENS INDISPENSÁVEIS A MANUTENÇÃO DA MORADIA PELO EXECUTADO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, II, DO CPC – NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2014951-04.2019.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 02/04/2019 - grifei).

Da mesma forma, à vista do contexto em que se encontra o feito principal, considerando sobretudo que, reiterar-se, não foram encontrados bens para saldar a obrigação exequenda e os devedores não indicaram meios para a sua satisfação, revela-se cabível a intimação dos executados para a indicação de bens sujeitos à penhora.

Trata-se de medida que, além de ostentar previsão legal expressa, encontra respaldo nos princípios da cooperação e boa-fé, em conformidade com o disposto nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Aliás, respeitado o entendimento adotado pela MMª. Juíza *a quo*, tem-se que a perspectiva de suposta inexistência de bens para satisfazer a execução, isoladamente, não autoriza o indeferimento da intimação dos devedores para realizar tal indicação.

Anote-se ainda que, na inércia, a conduta dos executados poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil; o exame da pertinência da aplicação da respectiva multa, por sua vez, caberá à MMª. Magistrada *a quo*.

Sobre o tema, citem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da parte exequente em face da decisão de rejeição do pedido de intimação da parte

executada para indicação de bens penhoráveis. 2. INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. Acolhimento. Medida simples, que poderá auxiliar na celeridade e efetividade da execução, inclusive, ao assegurar o princípio da boa-fé processual, diante da inércia do jurisdicionado em cooperar, possibilitando a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC/15, art. 774, inc. V), na hipótese de descumprimento da determinação judicial. 3. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2075388-98.2025.8.26.0000; Relator: Luís H. B. Franzé; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 25/04/2025 - grifei).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de cobrança - Condenação dos executados por ato atentatório à dignidade da justiça - Ocorrência - Executados que devidamente intimados resistiram injustificadamente às ordens judiciais e deixaram de indicar bens sujeitos a penhora - Aplicação do princípio da transparência patrimonial, que decorre dos primados da boa-fé e da cooperação - Hipóteses previstas no inciso V do art. 774 do CPC caracterizadas - Sanção mantida - Precedente - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2354369-94.2024.8.26.0000; Relator: Galdino Toledo Júnior; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2025 - grifei).

Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - tentativas frustradas de localização de bens do executado - intimação pessoal dos devedores para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora - cabimento - inércia que caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça - art. 774, V do Código de Processo Civil - agravo provido para o fim de determinar a intimação pessoal dos executados. (Agravado de Instrumento 2330690-02.2023.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 01/08/2024).

Por fim, a pretensão de "(...) a intimação do Agravado Rivelino para informar a atual situação da Agravada Luxfort e das empresas Danilux Comercio de Materiais Elétricos Ltda. e Risalux Serviços de Holdings Ltda." não comporta acolhimento, tendo em vista que a diligência, efetivamente, está ao alcance do exequente.

Feitas essas considerações, é o caso de reforma parcial da r. decisão agravada, para deferir a expedição de mandado de constatação e penhora de bens que guarnecem a residência do coexecutado Rivelino Ribas Machado e determinar a intimação dos executados para a indicação de bens à penhora, no prazo de 15 dias úteis; quanto à última medida, na inércia, a pertinência da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça caberá à MMª. Juíza a quo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator